



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.247 - MG (2014/0126277-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : UEBERTON SILVA TERRA (PRESO)
ADVOGADOS : GASPARINO DOS SANTOS
SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MAIOR PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.

2. Na espécie, a constrição cautelar justifica-se em razão da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, tendo em vista que o recorrente é apontado como autor de uma tentativa de homicídio cometida com extrema brutalidade, na frente de uma conhecida da vítima, mediante diversos golpes de faca, foice e machado na cabeça da vítima, deixando-a agonizando no local do crime, até que terceiro a encontrasse horas depois. Assentou-se, ainda, a maior periculosidade social do réu, investigado pela autoria de delito previsto na Lei n. 10.826/2003. Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.247 - MG (2014/0126277-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Ueberton Silva Terra, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente por força de decreto datado de 7/3/2014 e posteriormente denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e III, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Irresignada com o cárcere, a defesa manejou prévio *mandamus* no Tribunal de origem, tendo a Primeira Câmara Criminal, em julgamento unânime, denegado a ordem, preservando a custódia do ora recorrente, em acórdão assim ementado (fl. 112):

HABEAS CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS – ORDEM DENEGADA. A liberdade provisória não pode ser concedida quando presente e demonstrada qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

No presente feito, o recorrente sustenta, em síntese, falta dos pressupostos legais autorizadores da segregação preventiva insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e carência de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Postula, assim, a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, com a concessão da liberdade provisória.

O pedido liminar foi indeferido consoante decisão de fls. 140-141, e as informações, juntadas às fls. 150-151, 153-165, 167-172, 174-188, 189-217 e 218-244.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer sumariado nos seguintes termos (fls. 248-254):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES, ALÉM DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO: CRIME DE HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PACIENTE QUE DESFERIU VÁRIOS GOLPES CONTRA A CABEÇA DA VÍTIMA DE APENAS 15 ANOS, UTILIZANDO-SE DE FACA, FOICE E MACHADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.247 - MG (2014/0126277-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se, no presente feito, assegurar ao recorrente o direito de responder ao processo em liberdade.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar.

Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP) e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

É dizer, faz-se imprescindível identificar condutas imputadas ao acusado tendentes à concreta perturbação da ordem pública e econômica ou da instrução processual, ou que ponham em risco a aplicação da lei penal – quer por intimidação da vítima ou das testemunhas, quer por interferência nas provas do processo, ou ainda em razão do risco à reiteração delitiva ou à possibilidade de o acusado tentar se furtar à aplicação da lei.

Não basta, portanto, para autorizar a custódia cautelar, alegações genéricas (decorrentes da repugnância causada pelo próprio tipo penal) que remetam à gravidade do crime em abstrato – como a sensação de instabilidade à ordem pública ou a generalização da sensação de impunidade e insegurança. Nos termos da lição do Ministro Gilson Dipp, "o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, em tese, delituosa" (HC n. 48.381/MG, DJ de 1º/8/2006).

No caso em apreço, o Tribunal de origem preservou a prisão preventiva por vislumbrar os elementos do art. 312 do CPP, em decisão assim fundamentada (fls. 114-115):

Assim, certo de que existem indícios suficientes de autoria e materialidade, e por ser a prova delas inexigível para a prisão processual, passo à análise dos demais requisitos.

O paciente, que não comprovou possuir todos os requisitos pessoais abonadores que favoreceriam a concessão da liberdade provisória, teve o pedido negado pela autoridade impetrada em razão da existência dos suficientes indícios de autoria e materialidade, bem como da presença dos demais requisitos necessários para a drástica medida. Vejamos.

Em primeiro lugar, o crime, em tese, foi cometido mediante extrema violência. Violência essa verificável na suposta ação do paciente, e não somente pelo tipo penal (violência concreta da conduta em tese praticada).

Assim, a violência está não somente no tipo penal, mas também na conduta em tese perpetrada pelo autor do fato, o que enseja, à toda evidência, a necessidade da manutenção da custódia preventiva, haja vista a presumível periculosidade real do paciente.

Conforme bem expôs o Magistrado, o paciente está sendo acusado de crime brutal, em que, na frente de pessoa conhecida da vítima, a teria atingido com "golpes de faca, foice e machado contra a ofendida, deixando-a no local sozinha, até que terceiro a ouvisse agonizando, iniciando-se aí seu socorro" (fl. 68).

Assim, não é a simples conduta típica que exige a prisão provisória neste caso, mas sim a conduta real, que, além de típica, se mostrou extremamente violenta, fazendo presumir, repito, que o paciente, solto, é uma ameaça à ordem social.

No mais, quanto às alardeadas condições pessoais favoráveis, que não foram cabalmente demonstradas, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a presença delas não obsta a segregação cautelar do réu ou indiciado, desde que seja necessária, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque, mesmo que a situação pessoal seja favorável, fatores externos à pessoa do indiciado ou réu podem ensejar a cautela. Não pode, em nenhuma hipótese, valer-se ele da conduta até então ilibada para a obtenção automática de um benefício que é mera expectativa de direito e que será atingido se, e somente se, preenchidos os demais requisitos.

Não há de se falar, portanto, em constrangimento ilegal na manutenção da medida, porque suficientemente fundamentada.

Como se depreende do excerto acima destacado, constata-se que a custódia foi mantida considerando-se, em especial, a gravidade concreta do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, tendo em vista que o recorrente é apontado como autor de uma tentativa de homicídio cometida com extrema brutalidade, na frente de uma conhecida da vítima, mediante diversos golpes de faca, foice e machado na cabeça da vítima, deixando-a agonizando no local do crime, até que terceiro a encontrasse horas depois.

Assentou-se, ainda, a maior periculosidade social do réu, investigado pela autoria de delito previsto na Lei n. 10.826/2003.

Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.

Com efeito, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Tenho lembrado em meus votos que a prisão para a garantia da ordem pública dirige-se à proteção da comunidade no pressuposto de que ela seria severamente atingida no caso de não aprisionamento de autores de crimes que causassem grave intranquilidade social. Em regra, está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária à preservação da boa convivência comunitária e a fim de prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.

A propósito do tema, a jurisprudência tem conceituado o pressuposto da garantia da ordem pública como risco considerável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade concreta do fato e de sua repercussão na comunidade.

Nesse mesmo sentido, cito alguns precedentes desta Corte:

A - RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, mediante violência e grave ameaça impossibilitou a reação das vítimas para subtrair objetos de valor.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "*habeas corpus*" a que se nega provimento.

(RHC n. 41.072/MG, Relator o Ministro **Moura Ribeiro**, DJe 20/11/2013)

B - PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DO EVENTO CRIMINOSO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 20/11/2013)

C - HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Há elementos nos autos que demonstram, suficientemente, a necessidade da segregação cautelar do paciente, evidenciada a sua periculosidade com outros mandados de prisão expedidos, além do *modus operandi*, que envolveu a abordagem das vítimas mediante simulação de utilização de viatura policial, imposição de restrição de liberdade às vítimas, além do próprio uso de documento falso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 272.762/TO, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 16/09/2013)

Sempre sustentei e sustento que o recurso ordinário em *habeas corpus* é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, nesta via estreita, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0126277-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 48.247 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009041732014 02045953620148130000 10000140204595000 10000140204595001
2045953620148130000 9041732014

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UEBERTON SILVA TERRA (PRESO)
ADVOGADOS : GASPARINO DOS SANTOS
SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.